SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963661 - AL (2025/0217081-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA FERREIRA DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA GOMES FERREIRA
AGRAVANTE	:	M H M O (MENOR)
REPR. POR	:	H M DA S F
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE GUEDES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE PEREIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	MARIA LEDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
		TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 284 do STF e no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em apelação cível.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos morais decorrentes da subsidência do solo em bairros de Maceió/AL, com pedidos de instrução probatória, inversão do ônus da prova e suspensão em razão de ação civil pública revisora.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por perda do objeto para alguns autores e ausência de interesse de agir para outros, com

Documento eletrônico VDA60459753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a9b5dea9-61f1-4b9c-b652-90f900f6bdeb

condenação em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa.
4. A Corte de origem anulou a sentença para reabrir a instrução quanto a uma autora, aplicou a causa madura para outra autora e julgou improcedente o pedido de danos morais; nos embargos, afastou omissão quanto à menor e indeferiu o sobrestamento automático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve omissão do art. 1.022 do CPC quanto à ACP e ao sobrestamento pelo Tema n. 923 do STJ; (ii) saber se a responsabilidade objetiva ambiental impõe danos morais in re ipsa à luz dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981; (iii) saber se incide a causa madura nos termos do art. 1.013, §3º, I e II, do CPC; (iv) saber se os honorários sucumbenciais devem ser revistos à luz do art. 85 do CPC; (v) saber se os acordos são nulos ou abusivos pela função social do contrato e pelo art. 51, IV, do CDC, com fundamento nos arts. 421 e 166 do CC; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao dano moral *in re ipsa* e à suspensão das ações individuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos apreciou o sobrestamento e o indeferiu, assentando a necessidade de requerimento específico conforme o art. 104 do CDC, e enfrentou a tese relativa à autora menor.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte que exige prova mínima do dano individual e do nexo causal, mesmo em responsabilidade objetiva por dano ambiental, relativamente ao pedido de danos morais *in re ipsa*.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de aplicar a causa madura foi afastada pela necessidade de dilação probatória acerca da residência em área afetada, o que demanda reexame do acervo fático-probatório.
9. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, porque a inversão do ônus da prova e a nulidade/abusividade dos acordos não foram objeto de debate no acórdão recorrido, faltando prequestionamento.
10. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque a pretensão de revisão dos honorários sucumbenciais carece de fundamentação específica capaz de demonstrar a violação do art. 85 do CPC.
11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois incidem, pela alínea *a*, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, que impedem o processamento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido exige prova mínima do dano individual e do nexo causal em responsabilidade objetiva por dano ambiental, mantendo-se a decisão por conformidade jurisprudencial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a necessidade de dilação probatória, inviabilizando a aplicação da causa madura. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria relativa à inversão do ônus da prova e à nulidade/abusividade dos acordos não foi apreciada na origem, por ausência de

Documento eletrônico VDA60459753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a9b5dea9-61f1-4b9c-b652-90f900f6bdeb

prequestionamento. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a insurgência sobre honorários sucumbenciais apresenta fundamentação deficiente, sem demonstrar a violação do art. 85 do CPC. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte e há necessidade de reexame fático-probatório, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, 1.013, §3º, I, II, 85, §11, §2 e 98, §3º; CC, arts. 166, 186, 421 e 927; Lei n. 6.938/1981, art. 14, §1º; CDC, arts. 51, IV, e 104.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.960.971/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, REsp n. 1.959.787/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 12/12/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.345.375/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a9b5dea9-61f1-4b9c-b652-90f900f6bdeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963661 - AL (2025/0217081-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA FERREIRA DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA GOMES FERREIRA
AGRAVANTE	:	M H M O (MENOR)
REPR. POR	:	H M DA S F
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE GUEDES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE PEREIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	MARIA LEDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
		TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 284 do STF e no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em apelação cível.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos morais decorrentes da subsidência do solo em bairros de Maceió/AL, com pedidos de instrução probatória, inversão do ônus da prova e suspensão em razão de ação civil pública revisora.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por perda do objeto para alguns autores e ausência de interesse de agir para outros, com condenação em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com

Documento eletrônico VDA59545773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: 12efceae-0e8e-4c11-a832-f3cc4991451a

exigibilidade suspensa.
4. A Corte de origem anulou a sentença para reabrir a instrução quanto a uma autora, aplicou a causa madura para outra autora e julgou improcedente o pedido de danos morais; nos embargos, afastou omissão quanto à menor e indeferiu o sobrestamento automático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve omissão do art. 1.022 do CPC quanto à ACP e ao sobrestamento pelo Tema n. 923 do STJ; (ii) saber se a responsabilidade objetiva ambiental impõe danos morais in re ipsa à luz dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981; (iii) saber se incide a causa madura nos termos do art. 1.013, §3º, I e II, do CPC; (iv) saber se os honorários sucumbenciais devem ser revistos à luz do art. 85 do CPC; (v) saber se os acordos são nulos ou abusivos pela função social do contrato e pelo art. 51, IV, do CDC, com fundamento nos arts. 421 e 166 do CC; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao dano moral *in re ipsa* e à suspensão das ações individuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos apreciou o sobrestamento e o indeferiu, assentando a necessidade de requerimento específico conforme o art. 104 do CDC, e enfrentou a tese relativa à autora menor.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte que exige prova mínima do dano individual e do nexo causal, mesmo em responsabilidade objetiva por dano ambiental, relativamente ao pedido de danos morais *in re ipsa*.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de aplicar a causa madura foi afastada pela necessidade de dilação probatória acerca da residência em área afetada, o que demanda reexame do acervo fático-probatório.
9. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, porque a inversão do ônus da prova e a nulidade/abusividade dos acordos não foram objeto de debate no acórdão recorrido, faltando prequestionamento.
10. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque a pretensão de revisão dos honorários sucumbenciais carece de fundamentação específica capaz de demonstrar a violação do art. 85 do CPC.
11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois incidem, pela alínea *a*, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, que impedem o processamento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido exige prova mínima do dano individual e do nexo causal em responsabilidade objetiva por dano ambiental, mantendo-se a decisão por conformidade jurisprudencial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a necessidade de dilação probatória, inviabilizando a aplicação da causa madura. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria relativa à inversão do ônus da prova e à nulidade/abusividade dos acordos não foi apreciada na origem, por ausência de prequestionamento. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a insurgência sobre

Documento eletrônico VDA59545773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: 12efceae-0e8e-4c11-a832-f3cc4991451a

honorários sucumbenciais apresenta fundamentação deficiente, sem demonstrar a violação do art. 85 do CPC. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte e há necessidade de reexame fático-probatório, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, 1.013, §3º, I, II, 85, §11, §2 e 98, §3º; CC, arts. 166, 186, 421 e 927; Lei n. 6.938/1981, art. 14, §1º; CDC, arts. 51, IV, e 104.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.960.971/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, REsp n. 1.959.787/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 12/12/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.345.375/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA FERREIRA DA SILVA LIMA E OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por deficiência de fundamentação, pela Súmula n. 284 do STF, e com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 1.946-1.948).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível, nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.773-1.774):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO PARA ALGUNS DOS DEMANDANTES E, EM RELAÇÃO A OUTROS, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DAS AUTORAS. PEDIDO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE OFÍCIO AO NUMOPEDE, À PRESIDÊNCIA DA OAB/AL E AO MPE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SENTENÇA QUE NÃO POSSUI COMANDO NESSE SENTIDO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO EM RELAÇÃO ÀS

Documento eletrônico VDA59545773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: 12efceae-0e8e-4c11-a832-f3cc4991451a

DEMANDANTES QUE FIRMARAM ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE QUE POSSUEM INTERESSE DE AGIR. ACOLHIDA. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE SE AFEREM DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA EXORDIAL. EXTINÇÃO INDEVIDA. NECESSIDADE DE ABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COM RELAÇÃO A 01(UMA) AUTORA. QUALIDADE DE MORADORES DA ÁREA AFETADA POR DESASTRE SOCIOAMBIENTAL QUE SE MOSTRA CONTROVERTIDA. DISCUSSÃO ESSENCIALMENTE FÁTICA. ELEMENTO PROBATÓRIO QUE POSSUI IMPORTÂNCIA FULCRAL PARA O DESLINDE DA CAUSA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA QUANTO A ESSA DEMANDANTE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE QUANTO À CRIANÇA QUE TAMBÉM AJUIZOU A DEMANDA. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL QUE É OBJETIVA E EMBASADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, MAS NÃO DISPENSA O NEXO CAUSAL. SUPOSTO DANO EXPERIMENTADO QUE SE CONFIGURA APENAS E TÃO SOMENTE COMO DESDOBRAMENTO DE UMA CADEIA DE ACONTECIMENTOS, ESTANDO EM POSIÇÃO DISTANTE DAS CONDUTAS E DANOS DIRETOS E IMEDIATOS. AUSÊNCIA DE CAUSA NECESSÁRIA, DIRETA E IMEDIATA A CONFIGURAR O NEXO DA CAUSALIDADE PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL QUANTO A ESSA DEMANDANTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE ADVERSA, DECORRENTE DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COM RELAÇÃO A ESSA AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.816-1.817):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTO VÍCIO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JULGADO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A PARCELA DOS COAUTORES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS, ANULANDO A SENTENÇA COMBATIDA. TESE DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO DO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. JULGADO EMBARGADO QUE, ACOLHENDO A TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO FOI OMISSO NO PONTO EM QUE ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA AUTORA MENOR DE IDADE. JULGADO QUE CONSIGNOU EXPRESSAMENTE AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDEU PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO À CRIANÇA, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR, ANALISANDO, INCLUSIVE, O ENTENDIMENTO DO STJ

Documento eletrônico VDA59545773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: 12efceae-0e8e-4c11-a832-f3cc4991451a

> ACERCA DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. TESE DE OMISSÃO QUANTO À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE QUESTIONA A LEGALIDADE DOS TERMOS DO ACORDO FIRMADO PELA BRASKEM NA JUSTIÇA FEDERAL, RAZÃO PELA QUAL O FEITO DEVERIA SER SOBRESTADO. OMISSÃO RECONHECIDA. PRETENSÃO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS POR AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO JUNTO À BRASKEM S/A. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL APENAS QUANTO À EXPRESSÃO "CONHECER PARCIALMENTE DO PRESENTE RECURSO", NO LUGAR DE "CONHECER DO PRESENTE RECURSO", NO DISPOSITIVO DO VOTO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso ao não apreciar a Ação Civil Pública n. 0807343-54.2024.4.05.8000 e ao não suspender as ações individuais com base no Tema n. 923 do STJ;

b) 186 e 927 do Código Civil e 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 já que a responsabilidade civil pelos danos morais decorrentes do desastre ambiental foi objetiva e os danos morais seriam *in re ipsa*, devendo haver reparação integral;

c) 1.013, §3º, I e II, do Código de Processo Civil, pois a causa madura teria autorizado julgamento imediato do mérito pelo tribunal;

d) 85 do Código de Processo Civil, pois os honorários sucumbenciais fixados deveriam ser revistos em razão da complexidade da causa;

e) 421 do Código Civil, já que os acordos celebrados teriam afrontado a função social do contrato;

f) 166 do Código Civil e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, porque os acordos seriam nulos por vício de consentimento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela improcedência do pedido de danos morais quanto a uma das autoras e pelo não sobrestamento em razão da ACP revisora, divergiu do entendimento dos precedentes que

Documento eletrônico VDA59545773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: 12efceae-0e8e-4c11-a832-f3cc4991451a

reconheceriam o dano moral *in re ipsa* e a necessidade de suspensão de ações individuais (fls. 1848-1858).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se suspendam as ações individuais, se reconheça o direito à instrução probatória e se assegure a reparação integral dos danos morais. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a omissão, se aplique a causa madura e se revisem os honorários sucumbenciais (fls. 1.848-1.858).

Contrarrazões às fls. 1.918-1.944.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes da subsidência do solo em bairros de Maceió/AL e pedidos correlatos de instrução probatória, inversão do ônus da prova e suspensão do feito em razão de ACP revisora.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por perda do objeto em relação a algumas autoras e por ausência de interesse de agir em relação às demais, condenando ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil (fls. 1.636-1.644).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença: anulou o decisum para reabertura da instrução probatória exclusivamente quanto à autora MARIA LEDA ALVES DA SILVA e, aplicando a causa madura, julgou improcedente o

Documento eletrônico VDA59545773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: 12efceae-0e8e-4c11-a832-f3cc4991451a

pedido de danos morais quanto à autora MARIA HELOISA MOREIRA OLIVEIRA, fixando honorários em 10% sobre o proveito econômico da parte adversa, com exigibilidade suspensa; nos embargos, afastou a alegada omissão quanto à menor e indeferiu o sobrestamento automático em razão da ACP, reconhecendo erro material no dispositivo (fls. 1.773-1.793 e 1.816-1.835).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto à ACP n. 0807343-54.2024.4.05.8000 e à necessidade de sobrestamento com base no Tema 923 do STJ, além de não apreciação de pontos sobre causa madura e interesse de agir dos menores (fls. 1.849-1.851).

O acórdão dos embargos reconheceu a omissão apenas para apreciar o pedido de suspensão e indeferiu o sobrestamento automático, registrando que não houve decisão determinando imediata suspensão das ações individuais e que o sobrestamento depende de requerimento nos termos do art. 104 do CDC; quanto à autora menor, consignou expressamente a inexistência de nexo causal direto e imediato, afastando a pretensão de reparação (fls. 1.816-1.817; 1.823-1.835).

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no

Documento eletrônico VDA59545773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: 12efceae-0e8e-4c11-a832-f3cc4991451a

REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 186 e 927 do Código Civil e 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981

A recorrente afirma responsabilidade objetiva e reparação integral dos danos morais *in re ipsa*, sustentando que o desastre ambiental atingiu direitos da personalidade dos autores, impondo indenização sem prova específica de sofrimento (fls. 1.856-1.857).

O acórdão recorrido assentou que, embora a responsabilidade ambiental seja objetiva e informada pela teoria do risco integral, o nexo de causalidade é requisito indispensável; aplicou a teoria da causalidade adequada e do dano direto e imediato, concluindo pela ausência de nexo quanto à autora criança, julgando improcedente seu pedido (fls. 1.789-1.792).

O acórdão recorrido não comporta reparos, pois está de acordo com entendimento do STJ de que deve haver prova mínima do dano individual e do nexo causal mesmo quando se trate de dano oriundo de acidente ambiental.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AFUNDAMENTO DO SOLO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL.
>
> 1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.
>
> 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente motivada, como ocorreu na hipótese em apreço.

Documento eletrônico VDA59545773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: 12efceae-0e8e-4c11-a832-f3cc4991451a

3. **Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo de prévia análise das instâncias ordinárias sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.**

4. A inversão do ônus da prova não exime o autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, sendo ônus que subsiste mesmo nas relações de consumo.

5. Mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, é imprescindível a comprovação do nexo causal para que haja dever de indenizar.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DANOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO DE DANOS INDIVIDUAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda indenizatória por danos individuais decorrentes de atividade de mineração que ocasionou instabilidade do solo e prejuízos em bairros de capital estadual.

2. A parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, requer inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, art. 17 do CDC e art. 373, § 1º, do CPC, e postula suspensão do processo até julgamento de ação civil pública, denominada "Macrolide Revisora", mencionando temas sobre suspensão de ação individual em razão de ação coletiva.

3. O Tribunal estadual desconstituiu a inversão genérica do ônus da prova, reconhecendo a notoriedade do dano coletivo ambiental e atribuindo à parte autora o ônus de comprovar os danos individuais.

A decisão monocrática agravada aplicou os óbices de falta de dialeticidade e deficiência de fundamentação, mantendo a necessidade de prova individual mínima de danos individuais.

4. O acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente e clara sobre os pontos essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, dada a resolução integral da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

5. O recurso especial não impugnou especificamente fundamentos autônomos determinantes do acórdão recorrido - notadamente (a) a inadmissibilidade de inversão genérica do ônus probatório sem objeto definido; (b) a notoriedade do dano coletivo ambiental; e (c) a incumbência da parte autora em especificar e comprovar

Documento eletrônico VDA59545773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: 12efceae-0e8e-4c11-a832-f3cc4991451a

danos individuais por si alegadamente suportados -, incidindo assim, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. **A Súmula 618 do STJ admite a inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental, mas isto não é suficiente, conforme julgados do STJ, para dispensar a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos do direito no que tange aos danos individuais alegadamente suportados.**

7. O pedido de sobrestamento do processo com base em tramitação de ação civil pública e temas sobre suspensão de ações individuais revela impertinência com o objeto litigioso e, ainda, inovação recursal, por não ter sido deduzido no recurso especial e não decorrer de fato novo, razões pelas quais não comporta exame em agravo interno.

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.960.971/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026, destaquei.)

III - Art. 1.013 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que a causa madura autorizava o julgamento imediato do mérito pelo tribunal, em observância aos princípios da duração razoável do processo e da primazia do mérito (fls. 1.856-1.857).

O acórdão recorrido aplicou a causa madura apenas quanto à autora MARIA HELOISA MOREIRA OLIVEIRA, julgando a demanda improcedente; quanto à autora MARIA LEDA ALVES DA SILVA, afastou a causa madura e determinou a reabertura da instrução probatória em razão da necessidade de prova sobre residência em área afetada (fls. 1.783-1.786; 1.793).

É certo que a teoria da causa madura "é aplicável às hipóteses em que o tribunal, ao julgar apelação, anula a sentença e julga imediatamente o mérito da causa, não sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau e desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória" (REsp n. 1.959.787/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Documento eletrônico VDA59545773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: 12efceae-0e8e-4c11-a832-f3cc4991451a

Assim, considerando que o juiz é do destinatário da prova, se houve o afastamento da aplicação da teoria da causa madura por considerar necessária reabrir a dilação probatória, não cabe à esta Corte Superior, no âmbito do recurso especial revisar tal entendimento em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 38 E 401 DO CPC/73, 136, V, E 141, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/16 E ARTS. 212, IV, E 227, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
>
> 2. **O reconhecimento de causa madura permite o julgamento antecipado da lide, considerando despicienda a dilação probatória, ainda que uma das partes pretenda a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas. Sendo o juiz o destinatário da prova, a reforma do aresto, neste aspecto, implicaria inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.**
>
> 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento expresso sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).
>
> Inadmissível o recurso especial quanto à violação aos arts. 38 e 401 do CPC/ 73, 136, V, e 141, parágrafo único, do CC/16 e arts. 212, IV, e 227, parágrafo único, do CC/02.
>
> 4. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido
>
> - no ponto de rever o termo inicial fixado pelo v. acórdão recorrido para a contagem do prazo prescricional para o aforamento da demanda de arbitramento de honorários advocatícios - exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59545773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: 12efceae-0e8e-4c11-a832-f3cc4991451a

> 5. Quanto à violação aos arts. 130, 330, I, 332 e 333, I, do CPC/73, pela má distribuição do ônus da prova, não houve a demonstração clara e precisa dos motivos pelos quais o v. acórdão recorrido teria vulnerado os dispositivos apontados no apelo extremo, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica.
>
> 6. A jurisprudência desta Corte, excepcionalmente quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária fez-se de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito, e não fática, repelindo a aplicação da Súmula 07/STJ.
>
> 7. A demanda de arbitramento de honorários foi julgada procedente, fixando-se, no Tribunal de origem, a quantia devida pela parte demandada em 10% do valor da execução - demanda originária e ainda em curso - em que o demandante prestou serviços advocatícios ao demandado por 11 anos, valor este que a parte ora agravante considerou exorbitante, ponderando peculiaridades do caso concreto.
>
> 8. Forçoso concluir que a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários advocatícios, sendo adequado na hipótese a fixação de verba honorária em valor fixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), à luz dos elementos fáticos firmados no v. acórdão recorrido.
>
> 9. Agravo interno parcialmente provido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.345.375/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 28/3/2019.)

IV - Arts. 421 e 166 do Código Civil, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a parte recorrente alega responsabilidade civil ambiental pela teoria do risco integral, pleiteia inversão do ônus da prova, afirma nulidade ou abusividade dos acordos celebrados, sustenta função social do contrato e vulnerabilidade dos autores.

O Tribunal de origem não tratou do inversão do ônus da prova e da alegada abusividade dos acordos celebrados.

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Documento eletrônico VDA59545773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: 12efceae-0e8e-4c11-a832-f3cc4991451a

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

V - Art. 85 do Código de Processo Civil

Sustenta a parte recorrente que os honorários sucumbenciais fixados deveriam ser revistos em razão da complexidade da causa.

O Tribunal de origem manteve a fixação em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte adversa, com exigibilidade suspensa, sem revisão em favor dos autores (fls. 1.773-1.793; 1.816-1.835).

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

VI - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente que houve divergência ao não reconhecer o dano moral *in re ipsa* e ao não suspender as ações individuais à luz do Tema n. 923, indicando precedentes que tratariam de responsabilidade ambiental e suspensão de ações individuais (fls. 1.848-1.858).

O acórdão dos embargos consignou a impossibilidade de sobrestamento automático, a aplicação do art. 104 do CDC e a necessidade de requerimento específico; o acórdão recorrido fixou premissas sobre a exigência do nexo causal direto para responsabilização e afastou a pretensão quanto à autora criança (fls. 1.816-1.835; 1.789-1.792).

A aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pela alínea *a*, obsta o conhecimento do recurso especial pela divergência.

VII - Conclusão

Documento eletrônico VDA59545773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: 12efceae-0e8e-4c11-a832-f3cc4991451a

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59545773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: 12efceae-0e8e-4c11-a832-f3cc4991451a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.963.661 / AL

Número Registro: 2025/0217081-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07001353920208020001 08026866120248020000 70013539202080200001 80268661202480200000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA FERREIRA DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	: MARIA HELENA GOMES FERREIRA
AGRAVANTE	: M H M O (MENOR)
REPR. POR	: H M DA S F
AGRAVANTE	: MARIA JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE GUEDES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE PEREIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	: MARIA LEDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418 FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA60448239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:07
Código de Controle do Documento: ff1e88a3-bcc1-41a5-9812-06515c3159ef

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:07
Código de Controle do Documento: ff1e88a3-bcc1-41a5-9812-06515c3159ef